



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 12.380 - PR (2011/0097014-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDEP - FUNDO DE PENSÃO MULPATROCINADO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO : ALAERTES STADLER E OUTROS
ADVOGADO : LENITA BEATRIZ SIMIONATO E OUTRO(S) - PR017984

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA - RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 284/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 289/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A perscrutação sobre a necessidade ou não de produção da prova requerida pela parte, mas indeferida pelo juiz, reclama a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7.

2. A alegação de afronta aos artigos 458, inc. II, e 535, inc. II, do CPC/73 de forma genérica, sem efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. A correção monetária, incidente sobre a restituição de parcelas pagas a plano de previdência complementar, deve ser feita pelos índices que melhor reflitam a desvalorização da moeda (Súmula 289/STJ), ainda que outro tenha sido avençado, incluídos os expurgos inflacionários. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 12.380 - PR (2011/0097014-5)

AGRAVANTE : FUNDEP - FUNDO DE PENSÃO MULTPATROCINADO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO : ALAERTES STADLER E OUTROS
ADVOGADO : LENITA BEATRIZ SIMIONATO E OUTRO(S) - PR017984

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **FUNDEP - FUNDO DE PENSÃO MULTPATROCINADO** contra decisão da relatoria deste signatário, a qual às fls. 891/896, e-STJ, negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/1973).

O apelo extremo desafia acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE PERTINÊNCIA DA PROVA NA ESPÉCIE. CERCEAMENTO INOCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTPATROCINADO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO COERENTE COM OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. SÚMULA 291 DO STJ. CONTAGEM A PARTIR DA DATA DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. OCORRÊNCIA APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS APELADOS. MÉRITO. RESTITUIÇÃO INCOMPLETA, PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA, DE RESERVA DE POUPANÇA, CONSTITUÍDA PELAS CONTRIBUIÇÕES A FUNDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA DOS VALORES VERTIDOS AO FUNDO. APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. SÚMULA 289 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS DE 1% A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO CIVIL, COMBINADO COM O ARTIGO 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. ART. 475-B, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos (fls. 800/810, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial, o recorrente sustentou ter o acórdão local incorrido em violação dos seguintes normativos:

- a) artigos 130, 131, 145, 165, 333, 475-C e 458 do CPC/73;
- b) artigos 407 e 884 do Código Civil de 2002;
- c) artigo 42, inciso V, da Lei 6.435/1977;
- d) artigo 31, inciso VIII, § 2º, do Decreto 81.240/1978;
- e) artigo 14 da Lei Complementar 109/2001; e f) artigos 5º e 6º do Decreto-Lei 806/1969.

Sustentou, em suma: **(i)** negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia; **(ii)** cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção da prova pericial pleiteada, a qual é imprescindível para a solução da controvérsia; **(iii)** ser de competência da entidade de previdência privada a elaboração dos cálculos dos valores a serem devolvidos aos assistidos que dela se retiraram, com base no seu regulamento, os quais respeitaram a "correção plena", bem assim ser inaplicável ao presente feito o disposto na Súmula 289/STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e 284/STF.

Irresignado (fls. 864/880, e-STJ), aduziu o agravante merecer mereça trânsito o reclamo, refutando os retrocitados óbices de admissibilidade.

Em decisão singular, negou-se provimento ao agravo (art. 544 do CPC/1973), pelos seguintes motivos:

a) incidência da Súmula 7 do STJ quanto ao alegado cerceamento de defesa ante à negativa de produção de prova pericial atuarial;

b) aplicação da Súmula 284 do STF quanto à análise do art. 535 do CPC/1973;

c) falta de prequestionamento dos arts. 475-C do CPC/73, 42 da Lei 6935/1977, 31 do Decreto 81.240/1978, 14 da Lei complementar 109/2001 e 5º e 6º do Decreto-Lei 806/1969); e

d) nos termos da jurisprudência do STJ, incide sobre a restituição de parcelas pagas a plano de previdência complementar, os índices que melhor reflitam a desvalorização da moeda (Súmula 289/STJ), ainda que outro tenha sido avençado, incluídos os expurgos inflacionários. Tal entendimento restou reafirmado quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.183.474/DF e 1.177.973/DF, ambos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representativos da controvérsia. (Súmula 83 do STJ).

Inconformado, o Fundo de Pensão interpõe o presente agravo interno alegando cerceamento de defesa, ante o deferimento de prova pericial atuarial, ofensa à Súmula 535 do CPC/1973 e não ser caso de observância da Súmula 289 no presente caso.

Por fim, afirma ter sido ignoradas as determinações legais acerca da autonomia do agravante para dispor acerca da restituição da reserva de poupança.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 12.380 - PR (2011/0097014-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA - RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 284/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 289/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A perscrutação sobre a necessidade ou não de produção da prova requerida pela parte, mas indeferida pelo juiz, reclama a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7.

2. A alegação de afronta aos artigos 458, inc. II, e 535, inc. II, do CPC/73 de forma genérica, sem efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. A correção monetária, incidente sobre a restituição de parcelas pagas a plano de previdência complementar, deve ser feita pelos índices que melhor reflitam a desvalorização da moeda (Súmula 289/STJ), ainda que outro tenha sido avençado, incluídos os expurgos inflacionários. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece prosperar a presente irresignação.

1. Inicialmente, conforme dito na decisão ora agravada, não há o alegado cerceamento de defesa no presente caso, em razão do indeferimento da prova pericial atuarial, porquanto trata-se de ação de cobrança

Com efeito, à luz do artigo 130 do CPC, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, o poder de instrução, conferido ao magistrado em decorrência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado, autoriza-o a indeferir a produção de prova requerida pela parte, quando constatada sua manifesta desnecessidade ou inconveniência, o que não configura cerceamento de defesa.

Ademais, a perscrutação sobre a necessidade ou não de produção da prova requerida pela parte, mas indeferida pelo juiz, reclama a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*).

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. OMISSÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. RESERVA DE POUPANÇA. RESGATE. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 204/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se verifica omissão quando as questões submetidas a julgamento foram suficiente e adequadamente decididas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. O julgado somente será omisso quando, sem analisar a questão colocada sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, num caso ou no outro, de considerar aspecto por si só relevante para influir na solução reclamada, o que não ocorreu na espécie.

2. A desnecessidade da prova pericial foi devidamente justificada no v. acórdão recorrido, não se verificando o alegado cerceamento de defesa. Ademais, nos termos da jurisprudência já consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a correção integral dos valores resgatados por participantes de plano de previdência privada deve ocorrer "ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso" (REsp 297.194/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 4/2/2001), razão pela qual eventual cálculo relativo aos valores restituídos ao autor somente será necessário em sede de cumprimento de sentença, para apuração do quantum efetivamente devido.

3. A eg. Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.177.973/DF e 1.183.474/DF, processados sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a restituição da reserva de poupança ao ex-participante de plano de benefício de previdência privada deve "ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ)". Nos mesmos julgados, outrossim, consolidou-se o entendimento de que a atualização monetária, nesses casos, "deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda" (REsp 1.177.973/DF e 1.183.474/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/11/2012). 4. Nos termos da Súmula 204/STJ, "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciários incidem a partir da citação válida". De fato, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação, nos termos dos precedentes do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 986.707/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017)

1. 2. No que se refere ao artigo 330, inciso I, do CPC, A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) **não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.**

Nesse contexto, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."). Precedentes: AgRg no AREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 24.04.2012, DJe 11.05.2012; AgRg no Ag 1.382.813/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16.02.2012, DJe 29.02.2012; e AgRg no Ag 554.558/SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.10.2004, DJ 17.12.2004.

2. Nos casos em que a arguição é genérica, **não se conhece** do recurso especial pela **alegada violação do artigo 535 do CPC**. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF, assim redigida: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*. Dentre os vários precedentes a respeito, destaca-se: REsp 870.626/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.03.2007.

Na hipótese ora em foco, a insurgente alegou violação do aludido normativo em razão de o Tribunal de origem ter rejeitado os embargos de declaração opostos com fins de prequestionamento dos artigos alegados como violados, sem especificar em que consistiria a citada omissão.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a correção monetária, incidente sobre a restituição de parcelas pagas a plano de previdência complementar, deve ser feita pelos índices que melhor reflitam a desvalorização da moeda (Súmula 289/STJ), ainda que outro tenha sido avençado, incluídos os expurgos inflacionários. Tal entendimento restou reafirmado quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.183.474/DF e 1.177.973/DF, ambos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representativos da controvérsia, assim ementados:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-PARTICIPANTE. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. RESERVA DE POUPANÇA. INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. ABRANGÊNCIA LIMITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. APLICAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses:

(I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ);

(...)

(III) - A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda.

2. Recurso especial da entidade de previdência privada desprovido. **(REsp 1.183.474/DF**, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14.11.2012, DJe 28.11.2012)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-PARTICIPANTE. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES DE CORREÇÃO DE SALDOS DE FGTS. NÃO APLICAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses:

(I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ);

(II) - A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda;

(III) - A Súmula 252/STJ, por ser específica para a correção de saldos do FGTS, não tem aplicação nas demandas que envolvem previdência privada.

2. Recurso especial da entidade de previdência privada desprovido. **(REsp 1.177.973/DF**, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14.11.2012, DJe 28.11.2012)

Em igual sentido: AgInt no AREsp 739.734/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0097014-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 12.380 / PR**

Números Origem: 6221532 622153203

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDEP - FUNDO DE PENSÃO MULPATROCINADO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO : ALAERTES STADLER E OUTROS
ADVOGADO : LENITA BEATRIZ SIMIONATO E OUTRO(S) - PR017984

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDEP - FUNDO DE PENSÃO MULPATROCINADO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO : ALAERTES STADLER E OUTROS
ADVOGADO : LENITA BEATRIZ SIMIONATO E OUTRO(S) - PR017984

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.